TRT-01474-2013-106-03-00-1-RO

RECORRENTES: 1) FECOMÉRCIO/MG – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Para que a contribuição sindical patronal seja devida, é necessário que a empresa possua empregado, a fim de caracterizar a condição de empregador e ensejar a incidência do disposto no art. 580, III, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Recorrentes, **1) FECOMÉRCIO/MG – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e **2) EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 130), que adoto e a este incorporo, acrescento que o Exmo. Juiz Rodrigo Cândido Rodrigues, em exercício na 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela sentença de f. 130/135, julgou improcedente a pretensão da Autora.

Às f. 136/140, a Autora apresentou Recurso Ordinário. Pediu a revisão da sentença com relação ao pagamento das contribuições sindicais referentes aos exercícios 2011, 2012 e 2013.

Houve o recolhimento das custas (f. 141/142).

Contrarrazões apresentadas pela Ré (f. 204/208), oportunidade em que

interpôs Recurso Adesivo, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios.

A Autora apresentou contrarrazões ao apelo Adesivo (f. 213/214), pugnando pelo não conhecimento desse Recurso, por falta de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA

A Autora, em contrarrazões (f. 214), pugna pelo não conhecimento do Recurso da Ré, por “falta de fundamentação”.

Sem razão.

O Recurso Adesivo de 209/211, interposto pela Reclamada, encontra-se acompanhado das bastantes razões de fato e de direito pelos quais entende a Recorrente merecer reparo a sentença recorrida, no que respeita à majoração dos honorários advocatícios.

Rejeito.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade conheço dos Recursos, sendo Adesivo o apelo da Reclamada.

Não conheço, contudo, da petição de f.144/156, bem assim dos documentos de f.157/199, juntados aos autos pelo SESCON-MG, parte estranha ao feito. Cumpre destacar, no aspecto, que, no presente caso, a Ré, em defesa, não contesta a legitimidade da Autora para o recebimento da contribuição sindical, mas apenas a ocorrência do fato gerador do tributo.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Autora, FECOMÉRCIO/MG – FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, não se conforma com o posicionamento exposto na sentença, no sentido de ser indevida a contribuição sindical de empresas que não possuem empregados. Alega que "*o fato gerador da contribuição sindical – conforme disposto nos artigos 578 e 579 da CLT – decorre da participação do contribuinte em determinada categoria econômica ou profissional, não fazendo a norma qualquer distinção entre empresas com e sem empregados*".

Ao exame.

Verifica-se no contrato social de f. 112 que a empresa Ré, EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tem por objeto *"a aquisição e participação de capitais em outras sociedades (...)*" além do que não possui empregados, conforme declarações negativas das RAIS de f. 97/111, não impugnadas, em manifestação à defesa, pela Autora.

Pois bem.

Discute-se, no presente caso, a obrigatoriedade ou não de recolhimento da contribuição sindical a entidade da categoria econômica correspondente por empresas que não possuem empregados.

Como é cediço, a contribuição sindical compulsória está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, possui natureza jurídica tributária e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Dispõe o art. 578 da CLT que:

> *"As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo*".

Complementando esse dispositivo legal, estabelece o artigo 579 da CLT que:

> "*A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591*".

A questão debatida entre as partes envolve a interpretação desses dispositivos legais e do art. 580, especialmente do seu inciso III, que, segundo a Ré, especifica que a contribuição sindical somente é devida por "empregadores" pelo que, como não tem empregados, estaria isenta do recolhimento.

E, de fato, o art. 580 da CLT, ao relacionar os contribuintes, é claro ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical tão somente aos empregados, empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Do rol do referido artigo, fica claro que somente a empresa que possui empregado é devedora da contribuição sindical.

Ademais, quando o legislador quis incluir a empresa sem empregados como contribuinte, o fez expressamente, consoante Decreto-Lei n. 1.166/71 que dispõe sobre contribuição sindical rural.

Ademais, importa mencionar que o artigo 2º da CLT considera como sendo empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, equiparando-se os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

Referido dispositivo celetista vincula o conceito de empregador à admissão do empregado. Portanto, não se pode entender a menção da palavra "empregador" nos artigos 580 e 578 da CLT abrangendo as empresas sem

empregados.

É certo que o profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical por previsão legal, mas o mesmo não acontece em relação às empresas sem empregados.

A contribuição sindical é devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou de profissões liberais.

A Reclamada é uma sociedade empresária limitada, cujo objetivo social, repita-se, segundo seu contrato é *"a aquisição e participação de capitais em outras sociedades(...)*.

O artigo 580 da CLT trata da forma de recolhimento da contribuição sindical, a partir do sujeito. O inciso I se refere aos empregados; o inciso II aos agentes ou trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais, e o inciso III aos empregadores.

A Recorrente não se enquadra nos incisos I e II, mas também não é empregadora, à luz do artigo 2º da CLT. Conclui-se, então, pela impossibilidade de recolhimento da contribuição sindical, pela ausência de base de cálculo.

Destarte, constatada a inexistência de empregados, indevida a contribuição sindical vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST:

> *Ementa: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. Consoante o disposto no art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os "empregadores", numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. Nesse contexto, tem-se que apenas os empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados em seus quadros, estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. Recurso de revista de que se*

conhece e a que se nega provimento. (...) (Processo: RR - 1320-66.2011.5.04.0001 Data de Julgamento: 04/12/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013).

EMENTA (...) 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. O acórdão regional está em sintonia com o entendimento prevalente nesta Corte, no sentido de que a palavra -empregador- do art.580, III, da CLT se refere a empresas com empregados, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, não havendo empregados, não há falar em recolhimento de contribuição sindical patronal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Processo: AIRR - 201-92.2011.5.02.0044 Data de Julgamento: 04/12/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO CONTA COM QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. HIPÓTESE. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte tem concebido, de forma reiterada, que o art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2.º e 580, I, II e III, da CLT. Desse modo, somente as empresas que possuem empregados são obrigadas a recolher a contribuição sindical. Assim, à luz do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 36200-65.2009.5.17.0010 Data de Julgamento: 27/11/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013).

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pede a Reclamada que os honorários advocatícios deferidos sejam majorados para o percentual de 20% atribuído à causa.

Sem razão.

Revela-se razoável o percentual de 10% sobre o valor causa, fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, nos termos da IN 27 do c. TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a arguição de não conhecimento do Recurso Adesivo da Reclamada, suscitada em contrarrazões pela Autora, por “falta de fundamentação” e conheço de ambos os apelos. Não conheço, contudo, da petição de f. 144/156, bem assim dos documentos de f. 157/199, juntados aos autos pelo SESCON-MG, parte estranha ao feito. No mérito, nego provimento a ambos os Recursos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do Recurso Adesivo da Reclamada, suscitada em contrarrazões pela Autora, por "falta de fundamentação" e conheceu de ambos os apelos; não conheceu, contudo, da petição de f. 144/156, bem assim dos documentos de f. 157/199, juntados aos autos pelo SESCON-MG, parte estranha ao feito e, no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os Recursos.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014.

LUCIANA ALVES VIOTTI
Juíza Convocada Relatora

LAV/acrrl